



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0004164/2022-09

**Procedência:** GECBH/IGAM.

**Interessados:** GECBH/IGAM, DGAS/IGAM e GAB/IGAM.

**Número:** 048/2021

**Data:** 16/05/2022

**Classificação temática:** Ato Normativo - Regimento Interno - Comitê de Bacia Hidrográfica.

**Precedente:** Nota jurídica nº 036/2022 da Procuradoria do IGAM.

**Referências normativas:** Lei Estadual nº 13.199/1999. Lei Estadual nº 21.972/2016. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 44.690/2007. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

**Ementa:** Administração Pública direta. Comitê de Bacia Hidrográfica. Competências do IGAM para assessoramento técnico e assessoramento administrativo de Comitê de Bacia Hidrográfica. Alteração do regimento interno. Comitê da Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande (CBH GD2). Princípio da legalidade. Condições de validade.

## NOTA JURÍDICA Nº 048/2022

### RELATÓRIO

1. Por meio do SEI/MG (sistema eletrônico de informações) foram encaminhados à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI nº 2240.01.0004164/2022-09 no qual tramita proposta de assessoramento ao Comitê da Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande (CBH GD2) para os fins de emissão de deliberação normativa que altera o regimento interno daquele órgão colegiado (46397619)[1].

2. A GECBH/IGAM solicitou a este órgão de assessoramento jurídico que realize análise jurídica da minuta de deliberação normativa conforme se lê no memorando nº 34/2022 (46400891) *in verbis*:

"Encaminhamos processo para análise e emissão de parecer jurídico sobre proposta de Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande (CBH GD2) que altera e estabelece o Regimento Interno do referido Comitê, em substituição à Deliberação Normativa CBH GD2 nº 29, de 17 de junho de 2019 - Regimento interno em vigor."

3. Os autos deste processo administrativo estão instruídos com os seguintes documentos: cópia da Deliberação Normativa nº 29/2019 do GD2 – regimento interno (46393286); cópia da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG (46393608); cópia do ofício nº 01/2022 do GD2 (4639386846393868); minuta de deliberação normativa do GD2 (46397619); nota técnica nº 17/2022 da GECBH/IGAM (46398291); cópia de quadro comparativo (46399692); e memorando nº 34/2022 da GECBH/IGAM (46400891).

## FUNDAMENTAÇÃO

4. Feito um breve relato a respeito do caso, passa-se a examinar a disciplina jurídica que se aplica à proposta sob exame. Ressalte-se que, tendo em vista as normas da Lei Complementar nº 75/2004, da Lei Complementar nº 83/2005 e da Resolução AGE/MG nº 93/2021, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o estrito ponto de vista jurídico; contudo, não compete aos órgãos de assessoramento jurídico analisar a conveniência e ou a oportunidade dos atos praticados pelos agentes da Administração Pública, e também não há competência para analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

5. Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade tanto dos agentes públicos dos órgãos que instruíram o respectivo processo administrativo quanto dos agentes públicos dos competentes órgãos técnicos.

6. Ademais, a análise das questões técnicas relacionadas ao caso concreto não diz respeito às atribuições deste órgão de assessoramento jurídico, de modo que não serão objeto de exame da presente nota jurídica nos termos do que dispõe o art. 8º da referida Resolução AGE/MG nº 93/2021:

“Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.”

7. De acordo com as normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e as normas do art. 2º, caput e IV, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) são órgãos da Administração Pública direta do Estado de Minas Gerais (EMG), de composição colegiada e detentores competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

8. Conforme estabelece a norma do parágrafo único do art. 35 da Lei Estadual nº 13.199/1999 os CBHs do EMG são instituídos mediante decretos estaduais de efeito concreto a serem editados pelo Governador, *in verbis*:

“Art. 35 – Os comitês de bacia hidrográfica terão como território de atuação:

**Parágrafo único – Os comitês de bacia hidrográfica serão instituídos por ato do Governador do Estado.”** Grifou-se.

9. Dada a composição colegiada prevista pela norma do art. 36 da Lei Estadual nº 13.199/1999, cada CBH do EMG é integrado por representantes da sociedade civil, por representantes dos usuários de recursos hídricos e por representantes do poder público estadual e do poder público municipal. Os integrantes de um CBH desenvolvem as suas competências por meio de um modelo denominado de estrutura horizontal de gestão no qual todos os integrantes apresentam e discutem os problemas da bacia hidrográfica em atividades dialógicas; o que permite a tomada das decisões relativas à gestão pública dos recursos hídricos a partir de uma atividade democrática e, portanto, participativa.

10. A composição dos CBHs do EMG também deve ser paritária entre os representantes do poder público estadual, os representantes do poder público municipal, os representantes dos usuários de recursos hídricos e os representantes da sociedade civil segundo estabelecem as mencionadas normas do art. 36 da Lei Estadual 13.199/1999:

“Art. 36 – Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I – representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II – representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.”

11. Em conformidade com as normas do art. 3º, IX, da Lei Estadual nº 21.972/2016 bem como com as normas do art. 33, IV, e do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999 os CBHs do EMG funcionam como conselhos (isto é, órgãos consultivos) regionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e, portanto, são competentes para a implementação e o acompanhamento da política de recursos hídricos em suas respectivas áreas de atuação, com vistas a promover o uso racional, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos, medidas que implicam na melhoria da qualidade do meio ambiente, cuja utilização corresponde a um direito transindividual previsto pela norma do art. 225, caput, da CRFB/1988.

12. A propósito da instituição e do funcionamento dos CBHs a jurista Maria Luiza M. Granziera elucida que:

“Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.” (GRANZIERA, 2014, pgs. 161 e 162) [2]

13. Por se tratarem de órgãos colegiados da Administração Pública direta e, ademais, por expressa previsão dos decretos estaduais de efeito executivo que os instituem – no caso do CBH GD2 trata-se do Decreto Estadual nº 44.690/2007 (ver o seu art. 10) – os CBHs detêm a prerrogativa de editar os seus respectivos regimentos internos para organizar as suas estruturas internas de decisão e também para disciplinar os procedimentos a partir dos quais as competências institucionais serão exercidas.

14. Com o intuito de organizar as inúmeras atribuições conferidas aos CBHs pelas normas do art. 43 da Lei Estadual nº 13.199/1999, com o intuito de otimizar a execução das atividades, e também com o intuito de uniformizar os procedimentos internos, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais (CERH/EMG) editou a Deliberação Normativa nº 69/2021 a fim de disciplinar a elaboração dos regimentos internos dos 36 (trinta e seis) CBHs, em vista da norma do art. 41, VIII, daquela lei estadual e da norma do art. 16 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

15. O CBH GD8, de acordo com o que se mencionou acima, foi instituído por meio do Decreto Estadual nº 44.690/2007, cujas normas do art. 3º definiram a composição paritária daquele órgão colegiado, conforme se lê adiante:

“Art. 3º - O Comitê será composto por:

I - até doze representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a Bacia Hidrográfica; e

II - até doze representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na Bacia Hidrográfica, de forma paritária com o poder público.”

16. O Decreto Estadual nº 44.690/2007 também estabeleceu o seguinte em relação ao CBH GD2: o seu território de atuação corresponde aos Municípios que foram a bacia hidrográfica (“região

hidrográfica”) vertentes do rio Grande (parágrafo único do art. 1º); as suas atribuições institucionais (art. 2º); o procedimento de indicação e de escolha dos seus membros (art. 5º); a necessidade de o regimento interno definir o quórum para a deliberação dos seus atos (art. 6º); a definição da sede em um dos Municípios que integram a bacia hidrográfica (art. 9º); e a competência de edição de seu regimento interno (art. 10).

17. Uma vez que a norma do art. 42 da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG determinou que os CBHs adequem seus regimentos internos aos dispositivos da mesma, o CBH GD2 formulou uma nova redação para o seu regimento interno (46397619). E esta proposta só será válida se estiver ajustada às normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, às normas do Decreto Estadual nº 41.578/2001, às normas do Decreto Estadual nº 44.690/2004 e, também, às normas da referida Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG.

18. Ao IGAM compete prestar assessoramento de natureza técnica e de natureza administrativa aos CBHs para a execução dos seus atos de criação, de implantação e de funcionamentos segundo estabelecem as normas do art. 42, IV, da Lei Estadual nº 13.199/1999, as normas do art. 12, III, da Lei Estadual nº 21.972/2016, as normas do art. 13 do Decreto Estadual nº 41.578/2001, e as normas do art. 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.866/2020.

19. Por outro lado, embora as atribuições da Procuradoria se restrinjam às atividades de assessoramento jurídico da autarquia, este órgão seccional da AGE/MG detém a expressa competência de examinar as minutas de regimentos internos de CBHs na medida em que desempenha a atividade de assessoramento jurídico para auxiliar os órgãos técnicos e os órgãos administrativos do IGAM na execução das tarefas institucionais, vide a norma do art. 17 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

#### **Da minuta.**

20. Concluída a análise jurídica quanto à licitude do objeto da proposta de deliberação normativa do CBH GD8, quanto à competência deste órgão colegiado da Administração Pública direta do EMG em editar o seu regimento interno, quanto à competência de o IGAM para assessorar de maneira técnica e de maneira administrativa o referido CBH GD2 e quanto à competência da Procuradoria do IGAM para a realização da análise jurídica da proposta, passa-se ao exame da minuta de deliberação normativa (46397619).

21. No exame que se segue serão feitas referências a apenas os dispositivos do texto que forem passíveis de questionamento, de ressalvas e ou de recomendações por parte da Procuradoria do IGAM as quais, ademais, se basearão nas normas do art. 2º, § 2º, em diante, do Decreto Estadual nº 48.333/2021 bem como das outras normas aplicáveis ao caso – isto é, as normas da Lei Estadual nº 13.199/1999, do Decreto Estadual nº 41.578/2001, do Decreto Estadual nº 42.960/2002 e da Deliberação Normativa nº 69/2021 do CERH/EMG, entre outras.

22. O § 4º do art. 4º da minuta prevê que:

"§ 4º - Para o cumprimento do disposto no inciso V supra, o Comitê deverá considerar os quesitos discriminados no art. 4º, da DN CERH nº 31/2009, ou por outra norma que venha a substituí-la."

23. Segundo a norma do art. 9º, caput e I, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, aplicável de forma supletiva à emissão de regimento interno de CBH do EMG em razão da norma do art. 2º, § 2º, e da norma do 4º do Decreto Estadual nº 48.333/2021, o texto do ato normativo deverá ser conciso. A concisão implica na exigência de que os dispositivos redundantes ou os dispositivos que repetem os enunciados de outras normas sejam suprimidos do texto.

24. Ocorre que o inciso V do 4º da minuta estipula que a aprovação de requerimentos de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme as normas definidas pela Deliberação Normativa n.º 31/2009 do CERH/MG. Neste sentido, o referido § 4º do art. 4º do art. 12 da minuta é, salvo melhor juízo, redundante (**ressalva nº 01**). Aquele dispositivo deve ser suprimido da minuta.

25. No mais, o restante do texto da minuta parece não conter qualquer expressão que viole normas formais de redação de texto normativo - isto é, as normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 e as normas do Decreto Estadual nº 48.333/2021 aplicáveis ao caso concreto - ou qualquer proposta normativa que disponha de maneira contrária às normas de direito material a que o CBH GD8 está sujeito de maneira imediata.

## CONCLUSÃO

26. Assim, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, salvo melhor juízo a Procuradoria do IGAM entende que a proposta de emissão de deliberação normativa do CBH GD2 (46397619), que tem por objeto o novo regimento interno daquele órgão colegiado, será válida desde que solucionadas as ressalvas identificadas nesta nota jurídica.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2022.

**Valéria Magalhães Nogueira**

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica  
MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

[1] Referência da identificação numérica da minuta de deliberação normativa que se encontra em formato digital nos autos do processo administrativo (eletrônico) nº 2240.01.0004164/2022-09 mantido na plataforma do SEI/MG. Todos os demais documentos serão referidos nesta nota jurídica nº 048/2022 de igual maneira.

[2] GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito das Águas. Disciplina jurídica das águas doces. São Paulo: Atlas, 4ª edição revista e atualizada, 2014, 242 páginas.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 18/05/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46587149** e o código CRC **9622D2E4**.